



A. 2761
Of. 39
7.ª S.O.

Câmara Municipal de São Vicente

PROCESSO N.º 9/09

MENSAGEM N.º

OFÍCIO N.º

PROJETO DE LEI N.º 5/09

REQUERIMENTO N.º

INDICAÇÃO N.º

ASSUNTO - Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de assistência especial a parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência.

APRESENTANTE(S) VEREADOR GILBERTO RAMPON

SESSÃO DE 5 de fevereiro de 2009

ENTRADA EM

PRAZO DE

VENCIMENTO EM

ja

Fl. n.º	2
Prog	909
	ja

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O atendimento às pessoas portadoras de deficiência é assegurado pela Constituição Federal e também está previsto na convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pela Assembléia Geral da organização das Nações Unidas.

Assim, em algumas cidades, o Poder Público oferece amparo às mães e aos recém-nascidos quando estes comprovadamente apresentam deficiência ou patologia, durante o período de recuperação pós-parto ou internação hospitalar.

Dentre as prerrogativas da parturiente, fica assegurado o direito a receber informações precisas sobre os cuidados necessários que deverão ser prestados a partir da data do nascimento.

Com essa nova abordagem, passa a haver uma modificação da conduta atualmente adotada em hospitais e maternidades conforme o Sistema Único de Saúde. O que ocorre, via de regra, é a omissão de informações detalhadas acerca da saúde do recém-nascido e a cessação de responsabilidade após a verificação da alta hospitalar.

Com a assistência especial ora proposta, a mãe já deixa o hospital ciente de todas as informações importantes que serão fornecidas por escrito, desde a necessidade de exames complementares para confirmação de diagnósticos até a lista de locais existentes na cidade ou região onde são oferecidas alternativas de tratamento.

Diante do exposto,

Submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

Fl. n.º	3
Proc	9/09
	ja

PROJETO DE LEI N.º 5 /09 - DOCUMENTO N.º 96 /09

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de assistência especial a parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência.

Art. 1.º - Os hospitais e maternidades do Município ficam obrigados à prestação de assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento continuado, constatada durante o período de internação para o parto.

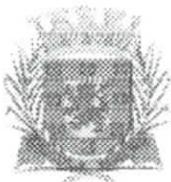
Art. 2.º - A assistência especial prevista na presente Lei consistirá na prestação de informações por escrito à parturiente, ou a quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido por conta da sua deficiência ou patologia, bem como no fornecimento de listagem das instituições, públicas e privadas, especializadas na assistência a portadores da deficiência ou patologia específica.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA, em 5 /2/09


GILBERTO RAMPON



Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

Fl.nº	4
Proc.	9/09

e

COMISSÃO DE JUSTIÇA DE REDAÇÃO

**Parecer n.º 17/09 sobre o PROJETO DE LEI N.º 5/09
(Processo n.º 9/09)**

1 – O nobre Vereador Gilberto Rampon apresenta o Projeto de Lei n.º 5/09, devidamente justificado, objetivando dispor que, os hospitais e maternidades do Município fiquem obrigados à prestação de assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento continuado durante o período de internação para o parto.

2 – A assistência especial prevista na lei, ora em Projeto, consistirá na prestação de informações por escrito à parturiente, ou a quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido por conta de sua deficiência ou patologia, bem como no fornecimento de listagem das instituições, públicas ou privadas, especializadas na assistência a portadores de deficiência ou patologia específica.

3 – Após análise somos de parecer que não há impedimento legal ou constitucional à tramitação da Propositura.

4 – Cumpridas as formalidades regimentais ao Egrégio Plenário compete apreciar a matéria quanto ao mérito.

SALA DR. ALBERTO LOPES DOS SANTOS, em 9.3.2009.

CAIO FRANÇA

DIOGO BATISTA
PRESIDENTE

WILSON VARGAS-TIÇA



Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 5
Proc. 9/09
AM

AUTÓGRAFO N.º 2.761

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de assistência especial a parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência.

Autoria: Veredor Gilberto Rampon

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS**

DECRETA

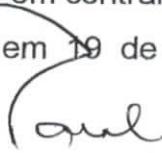
Art. 1.º - Os hospitais e maternidades do Município ficam obrigados à prestação de assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento continuado, constatada durante o período de internação para o parto.

Art. 2.º - A assistência especial prevista na presente Lei consistirá na prestação de informações por escrito à parturiente, ou a quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido por conta da sua deficiência ou patologia, bem como no fornecimento de listagem das instituições, públicas e privadas, especializadas na assistência a portadores da deficiência ou patologia específica.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 19 de março de 2009.


PAULO LACERDA
Presidente

PL n.º 5/09
Proc. n.º 9/09

amm

"Primeira Câmara das Américas"



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl n.º	6
Proc	9/09
	MM

Em 19 de março de 2009.

Ofício n.º 39/09-ÀP

Assunto: encaminha Autógrafo à sanção

Senhor Prefeito

Com cordiais cumprimentos, encaminhamos à sanção de V.Exa. cópia do Autógrafo n.º 2.761, originário do Projeto de Lei n.º 5/09, de autoria do Sr. Vereador Gilberto Rampon, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de assistência especial a parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência, aprovado na 7.ª Sessão Ordinária realizada hoje, neste Legislativo.

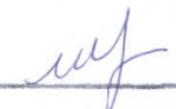
Encaminhamos, ainda, a V.Exa., a exposição de motivos do respectivo Projeto de Lei.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e apreço.


PAULO LACERDA
Presidente

Exmo. Sr.
TÉRCIO GARCIA
DD. Prefeito Municipal de
São Vicente - SP

amm

Recebido por 
Em 25/03/09 às 15 hs. 15



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 7
Proc. 9109
000

em 06 de abril de 2009

Ofício nº 48/09 – GP/CM
Proc. nº 15757/09

Raul

OFÍCIO - GP n.º 95/09
Documento n.º 644/09

Senhor Presidente

Pelo presente estamos encaminhando a esse E.Legislativo duas cópias da Lei nº 2096-A, de 03 de abril de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de assistência especial a parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Tercio Garcia
TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Paulo Lacerda
DD. Presidente da
Câmara Municipal
São Vicente - SP

fmv

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência

Recebido por Raul
Em 23/04/09 às 17h15.





Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 8
Proc. 9109
04

LEI N° 2096-A

Projeto de Lei n° 5/09
de autoria do
Vereador Gilberto Rampon

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de assistência especial a parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência.
Proc. n° 15757/09

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os hospitais e maternidades do Município ficam obrigados à prestação de assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento continuado, constatada durante o período de internação para o parto.

Art. 2º - A assistência especial prevista na presente Lei consistirá na prestação de informações por escrito à parturiente, ou a quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido por conta da sua deficiência ou patologia, bem como no fornecimento de listagem das instituições, públicas e privadas, especializadas na assistência a portadores da deficiência ou patologia específica.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 03 de abril de 2009.


TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 04, 04, 09
Jornal Vicentino
PL 5109
9/09



PUBLICADO EM 4/4/09
NO JORNAL Vicentino

Fl. n.º 9
Proc. 9/09
BSP



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI Nº 2096-A

Projeto de Lei nº 5/09 de autoria do Vereador Gilberto Rampon. Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de assistência especial a parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência. Proc. nº 15757/09.

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os hospitais e maternidades do Município ficam obrigados à prestação de assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento continuado, constatada durante o período de internação para o parto.

Art. 2º - A assistência especial prevista na presente Lei consistirá na prestação de informações por escrito à parturiente, ou a quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido por conta da sua deficiência ou patologia, bem como no fornecimento de listagem das instituições, públicas e privadas, especializadas na assistência a portadores da deficiência ou patologia específica.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 03 de abril de 2009.

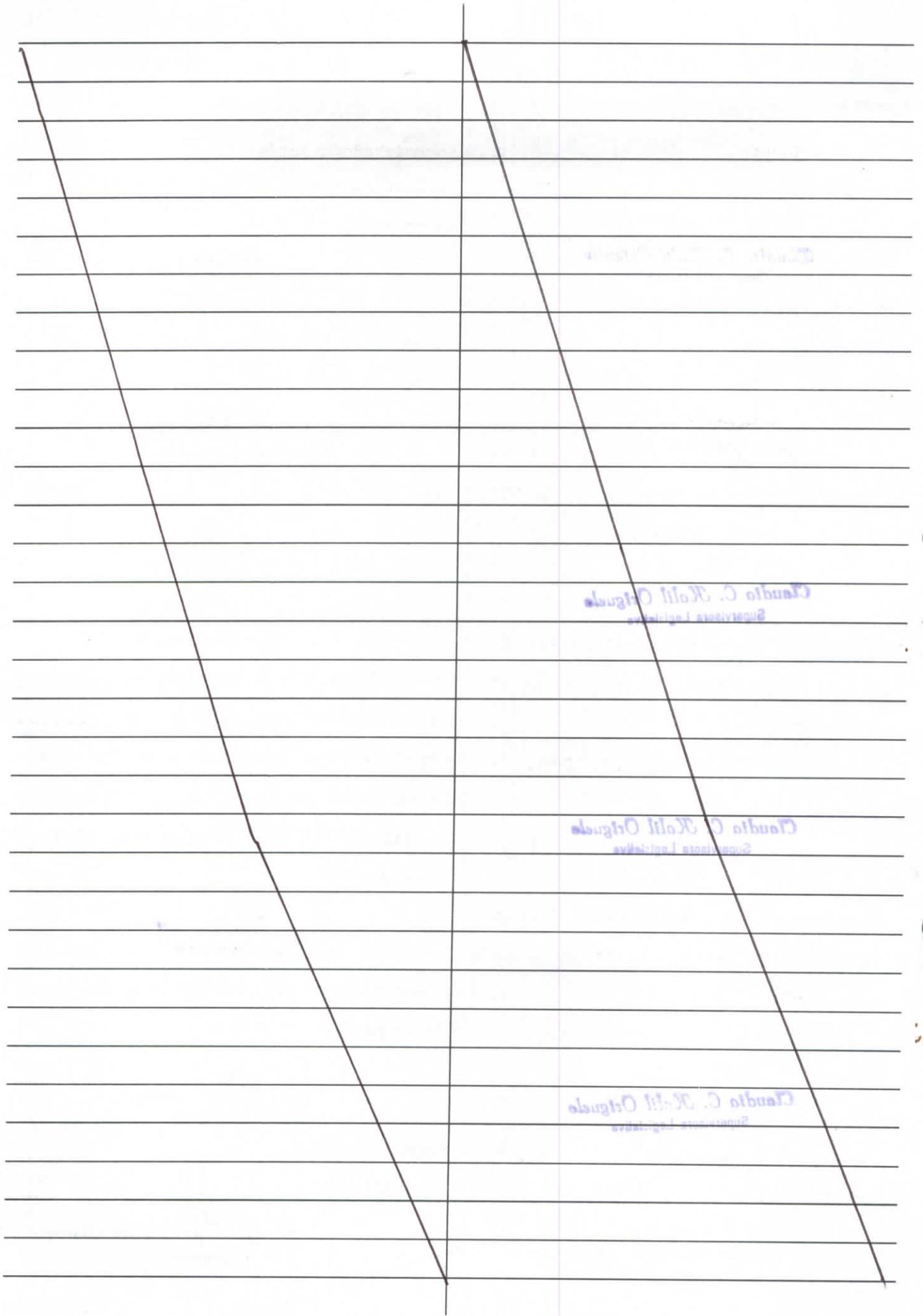
TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal



C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE
ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº 10
incorporada em 6 / 2 / 2009 ao processo nº 9/09
pelo(a) funcionário(a) Janete

<p>Ao Sr. Presidente Em 6.2.2009.</p>	<p>Encaminhado o Autógrafo nº 2.761 à sanção através do Ofício nº 39/09-AP à fl. 6. Em 25/3/09.</p>
<p><i>Claudia C. Kallil Ortigueira</i> Supervisora Legislativa</p>	<p><i>ANGELA</i> Angela Maria Brito Mendonça Escriturária - Datilógrafa</p>
<p>À Comissão de Justiça e Redação Em 9.2.2009.</p>	<p>Ao Setor do Expediente para controlar o prazo. Em 25/3/09.</p>
<p><i>Paulo</i> PAULO LACERDA Presidente</p>	<p><i>ANGELA</i> Angela Maria Brito Mendonça Escriturária - Datilógrafa</p>
<p>Devolvido com o Parecer nº 17/09, à fl.4. Em 9.3.2009.</p>	<p>PRAZO PARA SANÇÃO Vencimento em: <u>17 / 4 / 09</u></p>
<p><i>Claudia C. Kallil Ortigueira</i> Supervisora Legislativa</p>	<p><i>Salvani</i> Salvani Guedes de Fontes Gonçalves Escriturária Datilógrafa</p>
<p>À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 12.3.2009, em 1ª discussão e votação. APROVADO. Em 12.3.2009.</p>	<p>SANCIONADA A LEI Nº 2.096-A, encaminhada através do Ofício nº 48/09-GP/CM, constante do Expediente da Mesa da 12ª Sessão Ordinária realizada em 23/4/09. (fls. 7/8) Em 24/4/09</p>
<p><i>Claudia C. Kallil Ortigueira</i> Supervisora Legislativa</p>	<p><i>Cláudia de Moraes Souza</i> Escriturária Datilógrafa</p>
<p>À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 19.3.2009, em 2ª discussão e votação. APROVADO. Em 19.3.2009.</p>	<p>Anexada à fls. 9 a publicação da Lei. Em 29/4/09</p>
<p><i>Claudia C. Kallil Ortigueira</i> Supervisora Legislativa</p>	<p><i>Cláudia de Moraes Souza</i> Escriturária Datilógrafa</p>
<p>Exarado o Autógrafo nº 2.761 à fl. 5. Em 19/3/09.</p>	<p>ARQUIVE-SE. Em 29/4/09</p>
<p><i>ANGELA</i> Angela Maria Brito Mendonça Escriturária - Datilógrafa</p>	<p><i>Terezinha de Oliveira Soares</i> Escriturária Datilógrafa</p>



Seguem, juntados, nesta, documentos e papel para informação, rubricados

sob folhas nºs _____

em _____ / _____ a) _____